



C O M U N I C A D O - I T R/2025 (Imposto Territorial Rural)

Prezados Contadores e demais interessados:

1. Informamos a Vossas Senhorias que, conforme Convênio celebrado com a Receita Federal do Brasil, foram delegadas a este Município de Paranaiguara as atribuições de fiscalização, lançamento de ofício e cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR). (base legal: inc. III, do § 4o, do artigo 153 da CF combinado com o artigo 1o, da Lei Federal 11.250/2005).

2. Com a renovação do convênio, este Município faz jus à totalidade do produto da arrecadação do ITR referente aos imóveis rurais nele situados.

3. Considerando a obrigatoriedade da entrega da Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR), referente ao Exercício de 2025, junto à Receita Federal do Brasil, oportunamente declinamos abaixo algumas informações que se fazem necessárias quando do preenchimento e entrega da referida declaração:

a) o Valor da Terra Nua (VTN) a ser declarado deverá ser o de mercado, apurado em 1º de janeiro de 2025, devendo o município, na disciplina traçada pela IN/RFB no 1877/2019, levantar referido valor e informá-lo a RFB; (base legal: Lei Federal no 9.393, de 1996, art. 8o, § 2o; RITR/2002, art. 32, § 1o; IN SRF no 256, de 2002, art. 32, § 2o) (*);

Comunicamos que, para o Exercício de 2025, os Valores da Terra Nua Por Hectare (VTN/Ha), informados por esta Prefeitura à Receita Federal, junto ao SIPT – Sistema de Preço de Terra, foram aqueles levantados pelo profissional responsável, para os imóveis rurais localizados no município de Paranaiguara e dá outras providências, conforme abaixo descrito:

PAUTA 2025 – VTN POR HECTARE – VALOR TERRA NUA HECTARE						
Ano	Lavoura Aptidão Boa	Lavoura Aptidão Regular	Lavoura Aptidão Restrita	Pastagem Plantada	Silvicultura ou Pastagem Natural	Preservação da Fauna e Flora
2025	R\$ 13.560,97	R\$ 10.503,41	R\$ 8.696,02	R\$ 13.560,97	R\$ 10.503,41	R\$ 8.696,02

b) a Área de Preservação Permanente (APP) deverá estar contemplada por Ato Declaratório Ambiental (ADA);



c) a área de Reserva Legal deverá estar averbada no Registro de Imóveis e contemplada pelo ADA;

d) a pequena gleba com área igual ou inferior a 30,00 somente estará imune do ITR desde que:

d.1) seja explorada pelo próprio proprietário (obs.: quando a área for explorada por contrato de arrendamento, comodato ou parceria ou outro semelhante, estará sujeita à apuração do ITR);

d.2) não possua outro imóvel rural ou urbano;

e) para efeito da Lei Federal no 9.393/96, imóvel rural é a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, do mesmo titular, localizada na zona rural do município;

f) enfim, os dados a serem inseridos na DITR deverão espelhar a realidade dos fatos e deverão ser declarados de acordo com legislação que cuida da matéria.

4. Aquelas propriedades cujas declarações se constatar dados distorcidos da realidade (tais como: Valor da Terra Nua (VTN) em desacordo com o de mercado, Área efetivamente utilizada para a atividade rural, Imunidade improcedente, APP inexistente ou sem ADA, Área de Reserva Legal inexistente ou não comprovada por ADA e averbação em Registro de Imóveis, Grau de Utilização da propriedade, etc.) serão objeto de fiscalização.

5. Cabe ainda informar que a Receita Federal já disponibilizou os dados das DIRTs ao nosso município para a devida fiscalização e procedimentos.

6. O objetivo da presente comunicação tem o caráter esclarecedor e preventivo de modo a evitar futuras ações fiscais repressoras e malha fiscal da Receita Federal .

Sem mais.

Paranaiguara, 30 de maio de 2025.

Sérgio Santos Silva
Secretário Municipal de Finanças